



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Requer a criação da Comissão Especial para proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 45/2023.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, com fundamento nos art. 22, II, c/c art. 34, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), **a criação de Comissão Especial** destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2023, que regulamenta o Comitê de Política Monetária (Copom).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2023, como evidencia sua ementa, tem o objetivo regulamentar o Copom. Devido à enorme importância desse Comitê para a economia nacional e, conseqüentemente, os rumos de desenvolvimento do país, vejo como necessária a sua apreciação por Comissão Especial, para que seja analisado de forma específica e mais célere. Com isso, visto à robustez do parecer a ser proferido e votado, com participação da sociedade civil, de órgãos do Governo e do Banco Central do Brasil (BCB) em sua tramitação.

Novamente, ressalto que o PLP 45/2023 não trata e não interfere na autonomia do BCB, conforme definido pela Lei Complementar nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

179, de 2021. Para comprovar a sua indispensável análise particularizada, o objetivo da propositura é conferir segurança jurídica às deliberações do Copom, pois a Constituição exige que o Órgão seja criado e regulado por lei complementar, conforme se passa a demonstrar.

O art. 48, XIII, da Constituição prevê que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Já o art. 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, será regulado por leis complementares.

A Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada como lei complementar, criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN). O CMN hoje é composto pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento e pelo Presidente do BCB. Ao CMN compete a responsabilidade de formular a política monetária, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País. A palavra formular significa enunciar de forma precisa, exprimir ou emitir. Logo, compete ao CMN, ao formular a política monetária, definir sua orientação e definir suas diretrizes e seus instrumentos, inclusive a políticas das taxas de juros da Selic.

Há aqui um problema legal que precisa ser resolvido. O CMN, como órgão superior do SFN, é o responsável pela formulação da política da moeda e do crédito. Desde 1999, o CMN dirige a política monetária no Brasil pela consecução das metas estipuladas pelo programa de Metas de Inflação, instituído pela Lei nº 3.088, de junho de 1999.

De acordo com o Programa de Metas de Inflação, cabe ao BCB, como principal órgão executor das políticas definidas pelo CMN, zelar para que a inflação siga a trajetória prevista. Na hipótese de as metas serem ultrapassadas, a Lei estipula que o Banco Central deve apresentar uma exposição de motivos, pública, justificando o ocorrido. Tal exposição deve discorrer também sobre as medidas necessárias para trazer a inflação de volta à trajetória predefinida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Ao BCB, conforme a Lei Complementar nº 179, de 2021, art. 2º, compete “conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas”. Não há na Lei nº 4.595, de 1964, ou na Lei Complementar nº 179, de 2021, autorização legislativa para que o BCB formule a política monetária. A competência legal atribuída ao BCB é conduzir, ou seja, executar a política monetária, que incluir necessariamente a de juros da Selic, definida pelo CMN. O BCB só participa da formulação da política monetária através de sua participação no CMN.

O Copom foi instituído por ato administrativo normativo de 3º grau, no caso a Circular BCB nº 2.698, de 20 de junho de 1996. Atualmente, o órgão é regido pela Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, das diretorias de Política Monetária e de Política Econômica do Banco Central. Cumpre ressaltar que Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelos órgãos legislativos, judiciários e executivos para disciplinar matéria de sua competência específica.

Conforme o art. 1º, II, do Regulamento anexo a essa Resolução, compete ao Copom definir as orientações e diretrizes estratégicas para a execução da política monetária. Salvo melhor juízo, definir orientações e diretrizes é formular a execução da política monetária. Observa-se na Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, uma possível usurpação da competência do Congresso Nacional e do CMN, o que cria um cenário de insegurança jurídica.

Inexiste na Lei nº 4.595, de 1964, e na Lei Complementar nº 179, de 2021, competência para o BCB criar instrumentos normativos para formular a execução da política de juros. Por isso e para evitar a insegurança jurídica de algo tão importante para a economia nacional, é proposta a regulamentação do Copom em Lei Complementar, mantendo os termos da atual resolução administrativa que o define e convalidando todas as decisões tomadas anteriormente.

Assim, em razão do mérito do projeto de lei envolver assunto de grande relevância nacional, requeiro, com amparo no art. 34, II, do RICD, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

constituição de comissão especial destinada a dar parecer sobre o PLP 45/2023.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

